

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2025 | 2026

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LONDRINA, CNPJ n. 75.220.954/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. OVHANES GAVA e por seu Procurador, Sr. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR;

e

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LONDRINA, CNPJ n. 78.637.824/0001-64, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSE LIMA DO NASCIMENTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, com abrangência territorial em Alvorada do Sul/PR, Bela Vista do Paraíso/PR, Cafeara/PR, Centenário do Sul/PR, Florestópolis/PR, Itaguajé/PR, Jaguapitã/PR, Miraselva/PR, Nossa Senhora das Graças/PR, Porecatu/PR, Primeiro de Maio/PR, Sabáudia/PR, Santa Inês/PR, Santo Inácio/PR e Tamarana/PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam assegurados aos integrantes da categoria os seguintes pisos salariais:

a) Ao empregado admitido como primeiro emprego e para quem trabalha como empacotador, fica assegurado o piso inicial de **R\$1.537,00** (um mil, quinhentos e trinta e sete reais), sendo vedado o pagamento de salário inferior ao valor do salário mínimo nacional vigente;

a.1) Após 90 (noventa) dias de serviço na empresa, o empacotador passará a receber o valor de **R\$1.750,00** (um mil, setecentos e cinquenta reais);

b) Aos empregados que trabalham nas demais funções fica assegurado o piso salarial de ingresso no valor de **R\$1.537,00** (um mil, quinhentos e trinta e sete reais);

b.1) Após 30 (trinta) dias o piso salarial será de **R\$1.676,00** (um mil, seiscentos e setenta e seis reais);

b.2) Após 90 (noventa) dias de serviço na empresa, fica assegurado o valor de **R\$1.966,00** (um mil, novecentos e sessenta e seis reais);

b.3) Fica garantido ao açougueiro o piso salarial de **R\$2.100,00** (dois mil e cem reais);

b.4) Fica garantido ao auxiliar de açougueiro o piso da categoria (item "b.2"), a partir da contratação, desde que comprovada em CTPS, ao menos 6 (seis) meses de experiência na função.

c) A empresa somente poderá manter o empregado na condição de primeiro emprego para fins de pagamento do salário de que trata o item "a" desta cláusula, pelo prazo máximo e improrrogável de 06 (seis) meses.

d) As diferenças salariais decorrentes destes reajustes serão pagas em folha complementar, até o dia 10 do mês subsequente ao registro deste Instrumento Coletivo, autorizada a compensação das antecipações salariais concedidas.

e) O pagamento das diferenças salariais aos empregados, cujo contrato de trabalho já se encontra rescindido, deverá ser realizado em uma única parcela em até 60 (sessenta) dias após o registro deste Instrumento Coletivo.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Todos os empregados integrantes da categoria abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho que percebam salário superior ao piso salarial terão os salários fixos, ou a parte fixa dos salários mistos, reajustados a **partir de 1º de maio de 2025**, mediante a aplicação do percentual de **6,25%** (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre os salários vigentes em **1º de maio de 2024**.

§ 1º Aos empregados que percebam salário superior ao piso e que foram admitidos após **1º de maio de 2024**, será garantido o reajuste estabelecido nesta cláusula, proporcional ao tempo de serviço nos seguintes termos:

Mês	Ano	Reajuste
Maio	2024	6,25%
Junho	2024	5,67%
Julho	2024	5,37%
Agosto	2024	5,37%
Setembro	2024	5,22%
Outubro	2024	4,63%
Novembro	2024	3,89%
Dezembro	2024	3,49%
Janeiro	2025	2,91%
Fevereiro	2025	2,91%

Marco	2025	1,16%
Abril	2025	0,56%

Parágrafo Segundo - DIFERENÇAS SALARIAIS – Os reajustes deverão ser implementados e os respectivos valores pagos, em parcela única, até o final de abril de 2026, tanto para os contratos de trabalho vigentes quanto para os contratos de trabalho extintos.

Parágrafo Terceiro: ANTECIPAÇÕES COMPENSÁVEIS - Do reajuste previsto nesta cláusula, poderão ser compensados todos os aumentos, as antecipações e os abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pela empresa durante o período de 1º de maio de 2025 até o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, salvo nos casos decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA QUINTA - COMISSIONISTAS

Os empregados que percebam sob forma de comissões, terão como garantia de remuneração mínima o valor de **R\$2.026,00 (dois mil e vinte e seis reais)**, devidos a partir de **01/05/2025**. O empregado comissionista cujo valor das comissões ultrapasse o valor do piso salarial ora estabelecido, fica excluído desta garantia.

Parágrafo Primeiro: A média das comissões e repouso sobre as mesmas para cálculos das férias, 13º (décimo terceiro) salário, aviso prévio e verbas rescisórias deverão ser apurados com base nos 12 (doze) últimos salários variáveis percebidos, da seguinte forma: a parte variável dos salários dos comissionistas será corrigida monetariamente pela aplicação do INPC, mês a mês, acumulada no período, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Segundo: Fica ajustado que o cálculo correspondente ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, do empregado comissionista, será feito dividindo-se o valor das comissões pelos dias úteis efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente, ressalvadas as disposições contratuais mais favoráveis em Carteira de Trabalho.

Parágrafo Terceiro: GESTANTE COMISSIONISTA: Fica avençado entre as partes que a remuneração da empregada comissionista, no período de licença maternidade ou, na hipótese de pagamento de indenização substitutiva, corresponderá à média das comissões dos 12 (doze) últimos meses antecedentes à licença ou período contratual, atualizada monetariamente, cujo critério de atualização deve ser o estabelecido no § Primeiro da Cláusula Sexta.

Parágrafo Quarto: As empresas ficam obrigadas a fornecer aos empregados comissionistas o valor das vendas sobre as quais foram calculadas as comissões.

Parágrafo Quinto: Para fins exclusivos de balanço, durante o expediente normal, as horas efetivamente trabalhadas serão remuneradas a razão dos valores devidos a título de repouso semanal remunerado trabalhado.

Parágrafo Sexto: Para cálculo da hora extra do comissionista, será considerado o valor da hora normal, calculado sobre o piso salarial dos comissionistas, dividindo-se por 220 (duzentos e vinte) horas, com

adicional de 50% (cinquenta por cento), multiplicando-se pelo número de horas extras que efetivamente ficar à disposição do empregador.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

As empresas concederão **ADICIONAL DE ASSIDUIDADE**, benefício de natureza indenizatória, no valor mensal de **R\$53,00** (cinquenta e três reais) a ser pago retroativamente a 1º de maio de 2025, sendo elegíveis para recebimento do benefício os empregados que reunirem as seguintes condições:

- a) Que recebam salário de até **R\$3.000,00** (três mil reais) no mês do pagamento do benefício;
- b) Que não tenham tido faltas, atrasos ou saídas antecipadas do trabalho no mês anterior ao pagamento, justificadas ou não, ressalvadas as faltas ocorridas em razão de doença, do casamento do trabalhador, de falecimento de seu cônjuge ou de seus ascendentes e descendentes em primeiro e segundo graus, inclusive em decorrência de adoção;
- c) Que não tenham apresentado oposição ao desconto da contribuição para custeio da representação sindical dos empregados;
- d) Que não tenham tido o contrato de trabalho interrompido ou suspenso no mês anterior ao pagamento;
- e) Que não tenham atrasos e saídas antecipadas sem autorização movidas pelo trabalhador.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA SÉTIMA - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

A empregada gestante terá estabilidade no emprego, desde o início da gestação até 30 (trinta) dias após o término da estabilidade constitucional.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA OITAVA - ESTABILIDADE POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO

O empregado que sofrer acidente de trabalho ou for acometido de doença profissional, conforme definido na legislação previdenciária e de acidente do trabalho, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de 30 (trinta) dias após o término da estabilidade legal e desde que o afastamento em decorrência do acidente for superior a 15 (quinze) dias.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA NONA - ESTABILIDADE PRE APOSENTADORIA

Para efeito de aposentadoria, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de 01 (um) ano, o empregado que durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho completar 10 (dez) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, e que comprove em Carteira de Trabalho um mínimo de 29 (vinte e nove) anos de serviço. A estabilidade provisória prevista nesta cláusula não prevalecerá na hipótese de dispensa por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No prazo de 05 (cinco) dias da ciência da empregadora, caso de falecimento do empregado, a empresa empregadora pagará aos dependentes dele, a título de Auxílio Funeral, com natureza indenizatória, a importância correspondente ao maior piso salarial contido no presente Instrumento Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Único: Ficam excluídos do cumprimento da obrigação contida nesta cláusula os empregadores que possuem plano de seguro de vida com prêmio equivalente ou superior.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OUTRAS OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR

Ficam as empresas obrigadas a fornecer aos seus empregados envelopes ou comprovantes de pagamento, ou contracheques detalhando as importâncias da remuneração e os respectivos descontos efetuados.

Parágrafo Primeiro: É obrigatória a anotação em Carteira de Trabalho dos percentuais de comissões.

Parágrafo Segundo: Fica vedado qualquer desconto na remuneração do empregado vendedor a título de diferença de remarcação efetuado no estabelecimento, seja no código denominado adiantamento, seja qualquer outro código.

Parágrafo Terceiro: DIA DO COMERCIÁRIO — Em razão da celebração do Dia do Comerciário (30/10), as empresas pagarão um abono com natureza remuneratória, no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do piso constante no item "b.2" da cláusula 3a (terceira). O referido abono será pago com o salário a ser quitado no mês do aniversário do trabalhador ou, caso este instrumento normativo entre em vigência após a data de aniversário do trabalhador, até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro/2025.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de caixa será feita na presença do operador responsável ao final de sua jornada de trabalho. Os operadores de caixa, cujo término da jornada coincida com o horário de fechamento do estabelecimento, e a conferência não for possível no mesmo dia, a conferência do caixa dar-se-á na primeira hora do dia seguinte também com a presença do operador de caixa ou de outro colega de trabalho convocado para acompanhar a conferência. Não adotando a empresa os procedimentos estabelecidos acima, o operador de caixa não terá responsabilidade pelos erros verificados, bem como por eventuais diferenças apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

As empresas concederão aos empregados que exerçam a função de Operador de Caixa ou substitutos expressamente designados pela empresa um **ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA**, benefício de

natureza indenizatória, no valor mensal correspondente a 8% (oito por cento) do piso salarial da categoria.

Parágrafo Primeiro - O percentual ora estabelecido é devido de forma proporcional a jornada de trabalho do operador de caixa.

Parágrafo Segundo - O não cumprimento dessa obrigação implica na proibição de descontos do valor da diferença de caixa, ficando esclarecido que a restituição de eventual valor cobrado pelo empregador quando este não pagar a verba de quebra de caixa, dar-se-á em dobro ao empregado e cumulada com a cláusula penal prevista nessa Convenção.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - JORNADA SEMANAL

A jornada de trabalho dos empregados da categoria do comércio varejista é de, no máximo 8 (oito) horas normais diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo que as demais horas laboradas serão consideradas como extras, na forma da lei.

- a) A jornada de trabalho de segunda-feira a sábado será das 8h00 às 22h00.
- b) A jornada em domingos e feriados será das 8h00 às 18h00, com no mínimo 1h00 (uma) hora para repouso e alimentação.
- c) O trabalho em domingos deverá ter folga compensatória na semana imediatamente seguinte, sob pena dessas horas trabalhadas serem consideradas como extraordinárias, com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da hora normal.
- d) As horas extras nestes dias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) do valor da hora normal, podendo, também, ser compensadas ou incluídas em Banco de Horas nos limites legais estabelecidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.
- e) Para cada empregado, o trabalho em domingos deverá ser alternado no sistema 1x1, um domingo trabalhado e um de folga, ou no sistema 2x2, ou seja, dois domingos trabalhados consecutivos, seguidos de dois domingos de folga consecutivos.
- f) Os feriados trabalhados na forma prevista na letra "b" acima deverão ser compensados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que a não compensação nos prazos assinalados acima, implica no pagamento das respectivas horas com adicional de 100% (cem por cento). O prazo ora fixado, conta-se do dia seguinte ao feriado trabalhado.
- g) Não haverá expediente e nem trabalho para os empregados nos seguintes feriados: 1º de janeiro (Ano Novo) e 25 de dezembro (Natal), nestas datas ficam autorizados apenas a realização de serviços relativos à manutenção, limpeza e segurança.
- h) Nas lojas de comércio estabelecidas dentro ou anexa aos supermercados, hipermercados e similares, o trabalho aos domingos e feriados é regulamentado nas Convenções Coletivas da respectiva categoria econômica e profissional de cada estabelecimento.

i) os empregados cuja jornada contratual for de 6h00 de trabalho por dia e havendo prorrogação da jornada de trabalho, o intervalo passa a ser de no mínimo de 1h00. Assim, na eventualidade da jornada ser prorrogada e a empresa já ter concedido o intervalo com base na jornada de 6 horas, fica a empresa obrigada a remunerar com adicional de 50% (cinquenta por cento) as horas faltantes para completar o intervalo de 1:00 hora, sendo esta a única penalidade aplicável à espécie.

j) Autoriza-se a utilização da mão-de-obra dos empregados em domingos e feriados para aqueles que exercem atividades que envolvem a guarda patrimonial do estabelecimento e os serviços de manutenção das instalações que não possam ser suspensos nesses dias. Nesses casos fica garantido ao empregado que o repouso semanal recaia aos domingos pelo menos 02 (duas) vezes por mês, de forma que o empregado alternadamente gozará do repouso semanal aos domingos, fruindo da folga na semana que antecede/sucedee ao domingo trabalhado. A integralidade das horas trabalhadas aos domingos ou feriados será remunerada como hora extraordinária e acrescida do adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS À MÃE OU PAI

Fica estabelecido entre as partes que a mãe ou o pai terá abonada as faltas ao serviço, a razão de 06 (seis) dias por ano, para acompanhamento de enfermidade ou tratamento à saúde de seus filhos menores, desde que justificada a ausência com o atestado médico do(a) filho(a).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS VESTIBULAR E ENEM

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, e também quando comprovar realização das provas do ENEM.

Parágrafo Único - O empregado deverá informar a empresa com pelo menos 1 (um) dia de antecedência da realização dos referidos exames.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE

Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho dos empregados estudantes que comprovarem a situação de regularidade escolar no período noturno, além das 18h00min (dezoito horas), respeitando a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO DO MENOR

Nos termos do art. 413, inciso I, da CLT, fica autorizada a prorrogação da jornada de trabalho do menor, desde que o excesso de horas de um dia seja compensado pela diminuição do outro, de modo a ser observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DECIMA NONA - BANCO DE HORAS

A jornada de trabalho do empregado poderá ser prorrogada e compensada, observando-se o seguinte:

- a) As prorrogações da jornada de trabalho diária e semanal serão efetuadas de acordo com a legislação vigente.
- b) Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas de trabalho em número não excedente a 2 (duas) horas extras diárias e no limite máximo de 30 (trinta) horas extras mensais, mediante acordo individual escrito, entre empregado e empregador, dispensada a homologação pelo Sindicato Profissional.
- c) As horas objeto da presente prorrogação serão compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias após as horas laboradas.
- d) Os empregados comissionistas que fizerem compensação de jornada, terão estas horas pagas com base no valor do descanso semanal remunerado.
- e) Acima do limite mencionado no "item b" haverá necessidade da prévia homologação pelo Sindicato da categoria profissional.

Parágrafo Único: A utilização do Banco de Horas não impede a realização de trabalho extraordinário, nem a este prejudica, sendo mantida a eficácia da compensação prevista nesta cláusula.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FÉRIAS

É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Na cessação do contrato de trabalho, por pedido de demissão, o empregado com mais de 14 (quatorze) dias de serviço terá direito à remuneração de férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

As empresas ficam obrigadas a fornecer gratuitamente os uniformes, quando seu uso for exigido, ficando o empregado obrigado a devolvê-lo por ocasião da rescisão do contrato, sob pena de ter descontado o respectivo valor na rescisão contratual.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CUSTEIO E MANUTENÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL

Considerando o teor da Tese 935 fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do ARE 1018459, fica estabelecida, a partir da vigência desta CCT, a instituição da **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina, nos termos do artigo 513 da CLT.

Parágrafo Primeiro - A Contribuição Assistencial será devida por todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, **uma única vez por ano** e no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Segundo - O desconto da Contribuição Assistencial (anuidade de R\$50,00) deverá ser promovido pelos empregadores, junto ao salário dos respectivos empregados. O valor deverá ser descontado e recolhido quando do fechamento da folha de pagamento, que se der imediatamente posterior ao término do prazo de oposição previsto no Parágrafo Quarto. O recolhimento será feito através de depósito em conta Bancária desta entidade Sindical: Caixa Econômica Federal, Agência 1284, Ouro Verde, Conta Corrente número 375-4 e PIX (78.637.824/0001-64).

Parágrafo Terceiro - Todos os empregados terão direito de oposição. Os que prestam serviços em Londrina/PR devem fazê-lo presencialmente, mediante entrega de documento escrito no Sindicato Profissional.

Parágrafo Quarto - A entrega individualizada da carta de oposição se faz necessária para a verificação da vontade real do trabalhador de não contribuir com o valor mínimo de manutenção da entidade sindical, apesar de receber os benefícios da negociação coletiva, inclusive, o aumento de salário. O prazo de apresentação da oposição, independentemente da localidade do trabalho, é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do registro desta Convenção Coletiva no sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Quinto - O não recolhimento da Contribuição Assistencial, na forma e prazos do parágrafo segundo desta cláusula, sem justificativa válida, formal (por escrito) e nos moldes dessa negociação, tornará o empregador corresponsável, de forma solidária, pelo pagamento dos valores devidos, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo índice IPCA-E, desde a data de vencimento.

Parágrafo Sexto - Em caso de verificação de práticas antissindicais pelos empregadores, como por exemplo: o incentivo aos empregados para a apresentação da carta de oposição, fornecimento ou elaboração de modelos de documento de oposição, entre outras, sujeitará o empregador ao pagamento de multa no valor do maior piso salarial da categoria, por empregado, multa a ser revertida em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina.

Parágrafo Sétimo - Relembramos todos os comerciários que a contribuição assistencial é única e uma vez por ano, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e tem a natureza de retribuição pelos serviços prestados anualmente pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina, incluindo negociação de reajuste de salário, incluindo atendimento personalizado à categoria, presencial ou remoto. A **contribuição é imprescindível para a continuidade da prestação de serviços da**

entidade profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Considerando os benefícios e custos decorrentes da negociação coletiva, cujo resultado positivo é a convenção coletiva de trabalho; considerando que o fundamento legal da contribuição assistencial é o artigo 513, alínea 'e', da CLT e; considerando que cada empresa com CNAE ou objeto social vinculado ao Sindicato Patronal signatário, associado ou não associado, deve recolher a referida contribuição, nos termos ora definidos.

Parágrafo Primeiro - As empresas promoverão o pagamento do valor descrito na tabela contida no § Quinto desta cláusula, por empresa, a título de contribuição assistencial patronal, em favor do SINCOVAL – Sindicato do Comércio Varejista de Londrina e Região.

Parágrafo Segundo - Esta contribuição será devida numa única oportunidade no período de vigência desta CCT.

Parágrafo Terceiro - As empresas estabelecidas após a data de vencimento da contribuição deverão efetuar o recolhimento até o último dia útil do mês subsequente a data de abertura da empresa.

Parágrafo Quarto - Os integrantes da categoria econômica dos lojistas do comércio, estabelecidos em sua base territorial, deverão recolher a Contribuição Assistencial Negocial Patronal, por estabelecimento e de acordo com a tabela progressiva a seguir transcrita, com base no capital social registrado da empresa, conforme aprovação na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11 de fevereiro de 2026, observado o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado aos estabelecimentos associados à entidade.

Capital Social	Contribuição
Até R\$ 10.000,00	R\$ 456,00
De R\$ 10.000,01 até R\$20.000,00	R\$ 652,00
De R\$ 20.000,01 até R\$50.000,00	R\$ 1.045,00
De R\$ 50.000,01 até R\$100.000,00	R\$ 1.435,00
De R\$ 100.000,01 até R\$150.000,00	R\$ 1.759,00
De R\$ 150.000,01 até R\$ 200.000,00	R\$ 2.150,00
De R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00	R\$ 2.610,00
Acima de R\$ 300.000,00	R\$ 3.260,00
Filial sem capital destacado	R\$ 1.435,00
Estabelecimento sem empregado	R\$ 456,00
Microempreendedores Individuais	R\$ 100,00

Parágrafo Quinto - O recolhimento deverá ser realizado até o **dia 15 de abril de 2026**, em depósito identificado Banco 748 - Sicredi – agência: 0718 - conta corrente: 97.417-1 ou PIX 75220954000109, PIX sincoval@sincoval.com.br ou ainda solicitando o boleto através do e-mail sincoval@sincoval.com.br informando o CNPJ da empresa.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - POLÍTICA SALARIAL

Fica ajustado entre as partes que a cada modificação da política salarial em relação ao salário mínimo vigente, as partes voltam a negociar imediatamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As partes acordantes outorgam aos Sindicatos, competência para ajuizar perante a Justiça do Trabalho ações de cumprimento, seja de matéria salarial, seja por descumprimento de cláusulas convencionais ou matéria de direito individual, independentemente da condição de associado ou não, do empregado e do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - APLICAÇÃO DESTE INSTRUMENTO COLETIVO

Este instrumento coletivo aplica-se aos trabalhadores no comércio varejista de gêneros alimentícios, inclusive localizados em *shopping centers*.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – PENALIDADES

Pelo descumprimento de qualquer obrigação, objeto das cláusulas e obrigações acordadas, o empregador fica obrigado a pagar ao empregado prejudicado, uma multa igual ao piso salarial da categoria, de forma não cumulativa.

Londrina, 30/03/26


JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LONDRINA


OVHANES GAVA

Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LONDRINA


ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

Procurador

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LONDRINA